



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.001689/2008-64
Recurso n° 909.489 Voluntário
Acórdão n° **2102-01.805 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF - Despesas médicas
Recorrente EMILIA ACCETTA VIANNA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PERDA DE OBJETO.

Não se conhece do recurso quando o crédito tributário remanescente na decisão recorrida já foi extinto pelo pagamento.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO conhecer do recurso, por ausência de litígio, já que a recorrente pagou o crédito tributário.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 22/02/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra EMILIA ACCETTA VIANNA foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 04/06, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2004, exercício 2005, no valor total de R\$ 13.152,14, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 28/12/2007.

As infrações apuradas foram dedução indevida de previdência privada/FAPI e dedução indevida de despesas médicas, nos valores de R\$ 8.500,00 e R\$ 14.000,00, respectivamente.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/03, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, para restabelecer a dedução de previdência privada/FAPI, no valor de R\$ 8.500,00, conforme Acórdão DRJ/CGE nº 04-23.159, de 26/01/2011, fls. 44/58.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 04/03/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 61, a contribuinte apresentou, em 04/04/2011, recurso voluntário, fls. 62/63, no qual afirma em apertada síntese que está anexando declarações firmadas pelas profissionais Nilda Gabriela Licciardi Barcarde e Ana Cristina Ferreira da Silva, com a finalidade de sanar as irregularidades apontadas no lançamento e que deixa de fazê-lo em relação à profissional Wanda Gomes dos Santos em virtude de seu falecimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 04/03/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 61, e o recurso foi apresentado 04/04/2011, fls. 62, sendo, pois, tempestivo.

Ocorre que embora tenha apresentado recurso tempestivamente, verifica-se que em 31/03/2011, a contribuinte liquidou, integralmente, o crédito tributário, que remanesceu da decisão recorrida, conforme extratos, fls. 74/75.

Nesse aspecto, deve-se observar o que estabelece a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 113 A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 156 Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento; (...)

A contribuinte efetuou o pagamento do crédito tributário remanescente e, com efeito, nos termos dos artigos acima transcritos, ficou extinto o crédito tributário, com a conseqüente perda de objeto do presente processo administrativo tributário.

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso por falta de objeto, uma vez que o crédito tributário se encontra extinto pelo pagamento.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 10730.001689/2008-64
Acórdão n.º **2102-01.805**

S2-C1T2
Fl. 4

CÓPIA